CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/001-82

GABINTE DO VEREADOR CARLOS SILVA - PSC

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1°. Fica proibido a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidas por escapamento de veículos automotores, principalmente motocicletas.

Art. 2°. Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§ 1°. Aplicar-se-á a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§ 2°. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Carlos Silva
Vereador PSC

Art. 3°. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competições tratores, máquinas de terraplenagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento do atendimento das exigências desta norma.

Art. 4°. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído deverão ser mantidos conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1°. Caso o sistema e componentes de trata o caput apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos as mesmas penalidades previstas na presente norma para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2°. O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse os limites previstos na legislação.

Art. 5°. É de responsabilidade do Poder Executivo a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.

§ 1°. A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transito – SMT, terá a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalizar e prestar apoio operacional as ações desenvolvidas mas vias e logradouros públicos

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

Parágrafo Único. Poderá a Secretaria Municipal de Transito - STM, requerer apoio logístico e operacional de outras Secretarias e órgãos municipais e solicitar auxilio e assistência de outros órgãos e entidades do Governo Federal e Governo do Estado no combate à poluição sonora no Munícipio de Santarém.

Art. 6°. Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 7°. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente norma, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 4°, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – aplicação de multa, de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 2 (dois) salários mínimos, valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias;

II – aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de transito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Transito Brasileiro (CTB) e normas correlatas.

Parágrafo Único. Da autuação poderá o infrator recorrer, além das esferas administrativas de Trânsito, protocolar junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, recurso nos mesmos moldes fixados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAM, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e, Circunscrição

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

Regional de Trânsito – CIRETRAN, que será analisado pelo Secretário Municipal da pasta correspondente.

Art. 8°. Os valores das multas previstas nesta norma serão atualizadas anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9°. As despesas decorrentes da execução desta norma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares, se necessário.

Art. 10°. As penalidades prevista nesta norma tem caráter administrativo podendo o agente responder de forma independente nas searas cível e criminal, eventuais apurações e demais providências não previstas nesta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes independente da esfera.

Art. 11°. Aplicar-se-á no que couber as Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro); Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e; Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais normas Federais e Estaduais no que couber.

Art. 12°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém em _____ de agosto de 2021.

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/001-82

GABINTE DO VEREADOR CARLOS SILVA - PSC

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Uma prática corriqueira e que vem incomodando à população santarena seja na área urbana ou rural, é o barulho ensurdecedor dos escapamentos adulterados em veículos automotores, sobretudo em motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com moto auxiliar e veículos assemelhados.

Atualmente, a legislação prevê no inciso XI, do artigo 230, do Código de Trânsito Brasileiro que conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente e inoperante, implica em infração grave, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização. Entretanto, como sabido, as medidas não estão surtindo efeito, e a prática aumenta dia após dia.

Além da previsão no Código de Trânsito Brasileiro, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Resolução n.º 252, de 29 de janeiro de 1999, prevê limites de ruídos nas proximidades do escapamento para veículos automotores. Assim, para motos fabricadas até 31 de dezembro de 1998, o nível máximo de ruído permitido para motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com moto auxiliar e veículos assemelhados é de 99 dB(A) (decibéis). Para os modelos de motos fabricadas a partir de 1999, os limites estabelecidos diminuíram e já estão entre 75 e 80 dB(A), de acordo com a sua cilindrada. Para se ter uma ideia, a adulteração ou a retirada do escapamento de uma moto de até 100 cilindradas eleva a produção de ruído para no mínimo 120 dB(A). Dessa forma, com o intuito de coibir essa prática, faz-se necessário a aprovação do presente projeto

CARLOS SILVA
VEREADOR – PSC
CARIMBO PARLAMENTAR